



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2015171 - PR (2022/0210906-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MULTILOG SUL ARMAZENS GERAIS LTDA
OUTRO NOME : ELOG LOGISTICA SUL LTDA
OUTRO NOME : EADI SUL TERMINAL DE CARGAS LTDA
ADVOGADOS : DANIEL MARQUES VIRMOND - PR025890
DEBORA DE FERRANTE LING CATANI - PR023985
AGRAVADO : MULTI MERCANTES LTDA
ADVOGADOS : GILBERTO LUIZ DO AMARAL - PR015347
CRISTIANO LISBOA YAZBEK - PR040443
LETÍCIA MARY FERNANDES DO AMARAL - PR057342
MATEUS RATTMANN MARCOWCZ - PR100263
INTERES. : LING VIRMOND ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO, DESDE QUE SE ESTABELEÇA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. TEMA REPETITIVO N. 889 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICES SUMULARES. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ no caso em que a adoção de conclusões diversas daquelas a que chegou o acórdão de origem –fundadas no conjunto probatório – demanda a incursão na seara fático-probatória dos autos.

2. A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos (Tema Repetitivo n. 889).

3. A incidência de óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2015171 - PR (2022/0210906-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MULTILOG SUL ARMAZENS GERAIS LTDA
OUTRO NOME : ELOG LOGISTICA SUL LTDA
OUTRO NOME : EADI SUL TERMINAL DE CARGAS LTDA
ADVOGADOS : DANIEL MARQUES VIRMOND - PR025890
DEBORA DE FERRANTE LING CATANI - PR023985
AGRAVADO : MULTI MERCANTES LTDA
ADVOGADOS : GILBERTO LUIZ DO AMARAL - PR015347
CRISTIANO LISBOA YAZBEK - PR040443
LETÍCIA MARY FERNANDES DO AMARAL - PR057342
MATEUS RATTMANN MARCOWCZ - PR100263
INTERES. : LING VIRMOND ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO, DESDE QUE SE ESTABELEÇA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. TEMA REPETITIVO N. 889 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICES SUMULARES. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ no caso em que a adoção de conclusões diversas daquelas a que chegou o acórdão de origem –fundadas no conjunto probatório – demanda a incursão na seara fático-probatória dos autos.

2. A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos (Tema Repetitivo n. 889).

3. A incidência de óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MULTILOG SUL ARMAZENS GERAIS LTDA. (ou ELOG LOGÍSTICA SUL LTDA. ou EADI SUL TERMINAL DE CARGAS LTDA.) interpõe agravo interno contra decisão de fls. 535-543, que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento em razão da ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC e incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

A parte agravante alega que “a aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ partiu de premissas equivocadas” (fl. 547).

Aduz que o acórdão recorrido apenas entendeu “**que a sentença não poderia ser executada pela ausência de determinação de pagamento**” (fl. 547).

Afirma que “a sentença exequenda (...) além de **reconhecer a obrigação da parte contrária pelo pagamento**, reputou as **duplicatas** questionadas como **legítimas e exigíveis**, o que foi feito de forma **exauriente e inquestionável**” (fl. 548).

Colaciona julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo buscando demonstrar divergência jurisprudencial acerca da possibilidade executiva de sentença declaratória que reconhece a obrigação de pagar.

Invoca o Tema n. 889 do STJ, destacando que “**tanto a sentença como o acórdão reconheceram expressamente a obrigação da ora agravada pelo pagamento das faturas cobradas, que foram reputadas como legítimas e exequíveis**” (fl. 557).

Requer, assim, o provimento do presente agravo.

Impugnação da parte agravada às fls. 563-575.

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de êxito.

No que diz respeito à apontada violação do art. 515, I, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas dos autos, concluiu que a sentença apenas reconheceu a responsabilidade da autora quanto aos custos de armazenagem de mercadorias, mas não impôs o pagamento de valores, de modo que o cumprimento de sentença se afigura como via inadequada para a cobrança de eventual saldo devedor.

Desse modo, para rever a conclusão adotada na origem e acatar a tese recursal de que a sentença reconheceu a obrigação da parte contrária pelo pagamento, seria imprescindível o reexame fático-probatório dos autos, medida vedada em recurso especial, em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, registre-se que a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que "A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, **desde que estabeleça obrigação de pagar quantia**, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos" (Tema Repetitivo n. 889).

Nesse sentido, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS DO TÍTULO EXECUTIVO NA HIPÓTESE. EFICÁCIA EXECUTIVA NÃO RECONHECIDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos ajuizada em 2013, atualmente na fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 20/05/2019 e atribuído ao gabinete em 05/05/2020.

2. O propósito recursal é dizer sobre a eficácia executiva da sentença que julga

improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade de débitos.

3. No julgamento do REsp 1.261.888/RS (julgado em 09/11/2011, DJe 18/11/2011), pela sistemática dos recursos especiais repetitivos, a Primeira Seção, reafirmando a jurisprudência desta Corte, fixou a seguinte tese: "Atribuiu-se 'eficácia executiva' às sentenças 'que reconhecem a existência de obrigação de pagar quantia'".

4. A aplicação da tese, na linha da jurisprudência desta Corte, impõe a ponderação de que **a eficácia executiva da sentença declaratória exige que ela contenha todos os elementos de um título executivo, ou seja, que identifique uma obrigação certa, líquida e exigível.**

5. Hipótese em que **não se reconhece a eficácia executiva da sentença de improcedência do pedido de declaração de inexigibilidade de débitos em que se reconheceu a existência da obrigação, sem decisão quanto ao seu valor.**

6. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 1.872.253/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 26/3/2021.)

Sendo assim, cabível a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Por fim, anote-se que a incidência de óbices sumulares quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Vejam-se julgados nessa linha: AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022.

Dessa feita, é inviável o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial.

Portanto, a parte recorrente não logrou êxito em apresentar argumentos suficientes que justificassem a revisão do *decisum* agravado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.015.171 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0210906-7

Número de Origem:

00120726620218160000 001207266202181600001 001207266202181600002 00279219020128160001
120726620218160000 1207266202181600001 1207266202181600002 279219020128160001

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MULTILOG SUL ARMAZENS GERAIS LTDA
OUTRO NOME : ELOG LOGISTICA SUL LTDA
OUTRO NOME : EADI SUL TERMINAL DE CARGAS LTDA
ADVOGADOS : DANIEL MARQUES VIRMOND - PR025890
DEBORA DE FERRANTE LING CATANI - PR023985
RECORRIDO : MULTI MERCANTES LTDA
ADVOGADOS : GILBERTO LUIZ DO AMARAL - PR015347
CRISTIANO LISBOA YAZBEK - PR040443
LETÍCIA MARY FERNANDES DO AMARAL - PR057342
MATEUS RATTMANN MARCOWCZ - PR100263
INTERES. : LING VIRMOND ADVOGADOS ASSOCIADOS
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MULTILOG SUL ARMAZENS GERAIS LTDA
OUTRO NOME : ELOG LOGISTICA SUL LTDA

OUTRO NOME : EADI SUL TERMINAL DE CARGAS LTDA
ADVOGADOS : DANIEL MARQUES VIRMOND - PR025890
DEBORA DE FERRANTE LING CATANI - PR023985
AGRAVADO : MULTI MERCANTES LTDA
ADVOGADOS : GILBERTO LUIZ DO AMARAL - PR015347
CRISTIANO LISBOA YAZBEK - PR040443
LETÍCIA MARY FERNANDES DO AMARAL - PR057342
MATEUS RATTMANN MARCOWCZ - PR100263
INTERES. : LING VIRMOND ADVOGADOS ASSOCIADOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024